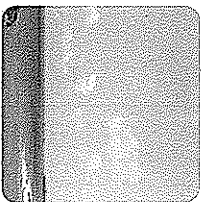
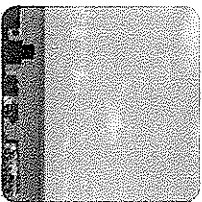
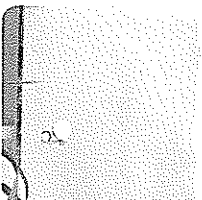
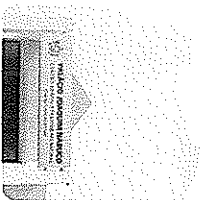
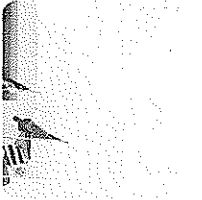
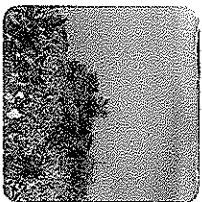
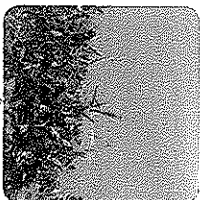
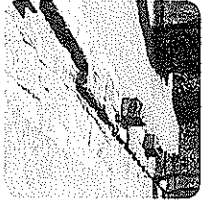
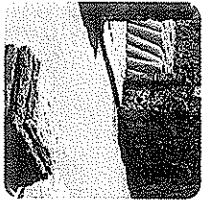
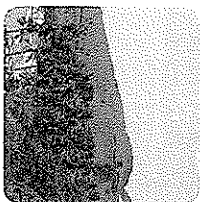
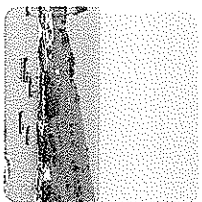
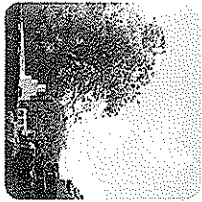
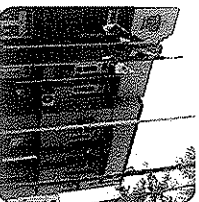
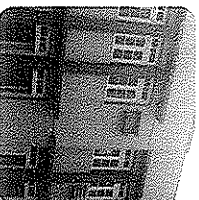
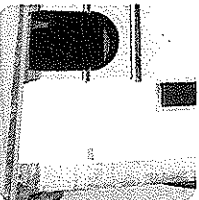
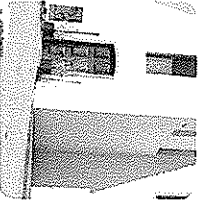
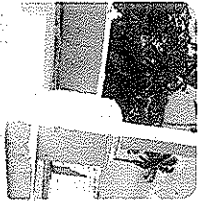
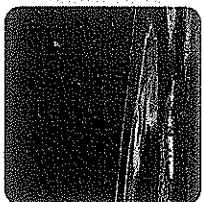
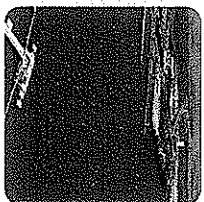
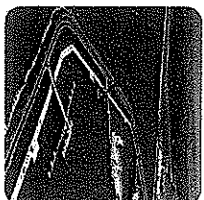
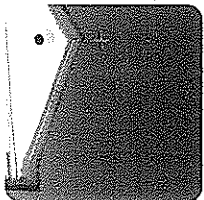
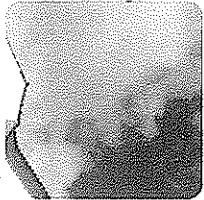
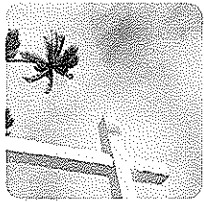




**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

# **Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017**



## PODER EXECUTIVO

**JOSÉ IVALDO GOMES**  
PREFEITO

**EDNA GOMES DA SILVA**  
VICE-PREFEITA

CGM | CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CGP | CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO

## SECRETARIAS MUNICIPAIS

SMAE | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

SMAJ | SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SMGP | SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

SMPMA | SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

SMGOP | SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

SMI | SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SMDS | SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

SMCRSP | SECRETARIA MUN. DE COORDENAÇÃO REGIONAL E SERVIÇOS PÚBLICOS

SMPROS | SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS

SME | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SMS | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SMDET | SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

## SECRETARIAS EXECUTIVAS

SECOM | SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

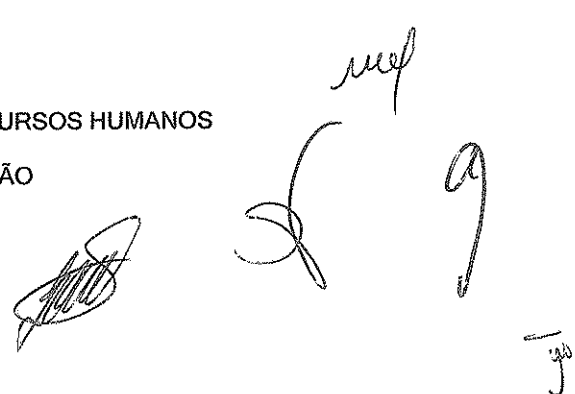
SEMUL | SECRETARIA EXECUTIVA DA MULHER

SECOD | SECRETARIA EXECUTIVA DE COMBATE ÀS DROGAS

SEARH | SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

SEFA | SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO

SELOG | SECRETARIA EXECUTIVA DE LOGÍSTICA



SEMA | SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE

SEOP | SECRETARIA EXECUTIVA DE ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

SEOBP | SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS

SELP | SECRETARIA EXECUTIVA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEJES | SECRETARIA EXECUTIVA DA JUVENTUDE E ESPORTES

SECL | SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA E LAZER

### **SUPERINTENDÊNCIAS**

SC.URB | SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE URBANO

SPP | SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

SAP | SUPERINTENDÊNCIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA

S.HAB | SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO



SAB | SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

SDR | SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

### **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUTARQUIAS**

CABOPREV | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

FACHUCA | FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO



## PODER LEGISLATIVO

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO  
*PRESIDENTE*

EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS  
*PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE*

VICENTE MENDES SILVA NETO  
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

EDNILSON JOSÉ GABRIEL DE SOUZA  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS  
SEGUNDO SECRETÁRIO

## VEREADORES

ABEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

AMARO HONORATO DA SILVA

AZIEL ALMEIDA DE SOUZA

CLAYTON MARQUES DA SILVA

EDNILSON JOSÉ GABRIEL DE SOUZA

EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS

GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA

JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

JOSÉ CARLOS DE LIMA

JOSÉ DE ARIMATÉIA JERÔNIMO SANTOS

JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS

JOSÉ FELICIANO DE BARROS JUNIOR

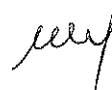
MARCOS EANES FARIAS PEREIRA

MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

RILDO FRANCISCO DE SOUZA

VICENTE MENDES SILVA NETO



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E  
MEIO AMBIENTE**

**ARTHUR ALBUQUERQUE B. DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO

**ORÇAMENTO MUNICIPAL**  
Coordenação Técnica

**REGILENE FEIJÓ**  
*Gerente do Orçamento Municipal*

**Equipe Técnica**

**ANA PAULA DE OLIVEIRA**  
*Coordenadora do Orçamento Municipal*

**EDINILSON JOSÉ DE BARROS**  
*Técnico em Orçamento Público*

**MARIA DO CARMO CRUZ**  
*Assistente Administrativo*

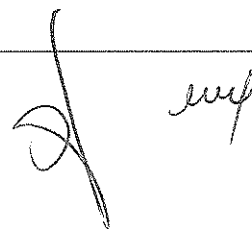
**CONSULTORIA**

**CONTAGEM**  
*Contabilidade e Assessoria em Gestão Pública LTDA*



## ÍNDICE

	Página
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS	8
CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	10
CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	13
CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	18
CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA	20
CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	28
CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES LEGAIS	29
CAPÍTULO VIII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO	29
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	31
ANEXO I - PRIORIDADES	34
ANEXO II - METAS FISCAIS	38
Tabela 1 - Metas Anuais	38
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	46
Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	47
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	48
Tabela 5 - Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos	49
Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores	50
Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - FUNDO PREVIDENCIÁRIO.	51
Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - FUNDO FINANCEIRO.	53
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	55
Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	56
ANEXO III - RISCOS FISCAIS	57





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 3.149, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

*Ementa: Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.*

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.  
Seção I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

Seção II  
Das Definições, Conceitos e Convenções

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins;

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais - GND1;
- b) Juros e Encargos da Dívida - GND2;
- c) Outras Despesas Correntes - GND3;
- d) Investimentos - GND4;
- e) Inversões Financeiras - GND5;
- f) Amortização da Dívida - GND6.

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;





## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados;

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevisos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2017, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 4º. Na revisão do Plano Plurianual 2014/2017, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - fortalecer a elaboração de diagnósticos dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - ampliar a sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - promover a reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimorar o controle e o monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampliar a participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

### Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 6º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2017 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento do exercício de 2017 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2017, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 3º. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2017.

### Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º. O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2017 e para os dois exercícios seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º. Na proposta orçamentária para 2017 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

### Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art.10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consóante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Os orçamentos para o exercício de 2017 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

### Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2017, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

## CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

### Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos da dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2017.

**Seção II**  
**Da Organização dos Orçamentos**

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. A reserva de contingência e a reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS serão identificadas pelo dígito "9" (GND 9), isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2017, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Parágrafo único. Em decorrência da Constituição do Estado de Pernambuco determinar que a revisão do PPA 2014/2017 e a proposta da LOA 2017 sejam entregues ao Poder Legislativo até 05 de outubro de 2016, os programas que constam da proposta orçamentária também constarão do projeto do Plano Plurianual e tramitarão concomitantemente na Câmara.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2017 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. Constarão dotações no Orçamento de 2017 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

### Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art. 28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2017, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Mensagem;
- II - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - Anexos.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2017, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2016.

§ 2º. Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2017 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2016, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2017 e as disposições desta Lei.

§ 3º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º. A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 5º. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2017, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2017 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 30% (trinta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 30. O limite autorizado no art. 29 desta Lei não será onerado quando o crédito se destinar à suplementações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - do sistema previdenciário próprio;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio e capital dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social, mediante anulação de dotações nas respectivas funções;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Parágrafo único. A soma dos créditos realizados de acordo com o caput deste artigo observará o limite de até 30% (trinta por cento) do total dos orçamentos.

Art. 31. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2017.

### Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 85, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, estabeleceu o mesmo prazo para encaminhamento dos Projetos de Lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, e considerando que, apesar de conterem os mesmos programas de trabalho, metas e valores, são Projetos distintos, a cada emenda proposta a um destes Projetos, deverá corresponder uma emenda igual, a ser apresentada ao outro Projeto de Lei.

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual deverão conter:

- I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II - No caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão acrescidas;
- III - No caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão anuladas.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios, operações



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º. A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 33. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2017 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 34. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 37. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de portaria do Secretário Executivo de Finanças e Arrecadação.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.





## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2017.

### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita para 2017 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 42. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais - AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43. Poderá ser considerada, no orçamento para 2017, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2016.

Art. 46. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2017, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2017 ao Poder Legislativo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 47. A reestimativa de receita na LOA para 2017, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2017.

Art. 48. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza - ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 49. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 50. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 52. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 53. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 54. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CAPÍTULO V  
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I  
Da Execução da Despesa

Art. 57. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 58. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e a legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2017.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar, bem como disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Seção II  
Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 59. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Art. 60. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Parágrafo único. O consórcio adotará no exercício de 2017 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 61. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 62. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 63. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 64. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 65. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 66. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

### Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 67. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 68. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 69. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterà margem de expansão das despesas de pessoal estimada para o exercício de 2017, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor de R\$ 946,00, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 70. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2017, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como para pagar o valor do salário



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

### Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 72. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

### Subseção I Do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 73. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, reestruturado através da Lei Municipal nº 2.273, de 27 de setembro de 2005, tem por finalidade assegurar a concessão de aposentadorias, auxílio doença, salário maternidade e salário família para os seus segurados e pensão por morte e auxílio reclusão para os dependentes.

§ 1º. Os servidores submeter-se-ão à forma prescrita pelo parágrafo único, do art. 27, capítulo II, do Plano de Benefícios, e do art. 40, seção VII do salário-maternidade, ambos da Lei Municipal nº 2.273/2005.

§ 2º. O regime de financiamento do CABOPREV é misto, conforme o disposto no art. 93 da Lei Municipal nº 2.273/2005, sendo de:

I - Repartição simples, para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência dessa Lei;

II - Capitalização, para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início da vigência da referida Lei.

§ 3º. O Conselho de Administração da Previdência terá como uma de suas competências, aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do CABOPREV.

§ 4º. Na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho compete ao Diretor Presidente elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações.

§ 5º. De acordo com o art. 109 da Lei Municipal nº 2.273/2005, o processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º. Obrigatoriamente para fazer face ao cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, a classificação contábil obedecerá ao Plano de Contas da Portaria MPS nº 916/2003, bem como as alterações contidas nas Portarias STN nº 406 e 407, ambas de 20 de junho de 2011.

§ 7º. O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Previdência.

### Subseção II

#### Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 74. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 75. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2017, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 76. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo, fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

### Subseção III

#### Das Despesas com Assistência Social

Art. 77. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável.

Art. 78. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 79. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

### Seção V

#### Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 80. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 81. Integrará o Orçamento do Município para 2017 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### Seção VI

#### Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 82. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2017 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustado, em fevereiro de 2017, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2017.

Art. 83. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o sétimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### Seção VII

#### Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 84. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2017, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 85. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Geral do Município.

### Seção VIII

#### Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 86. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 87. Nos programas culturais de que trata esta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 88. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterà memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 89. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

### Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 90. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 91. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma desta Lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 92. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 93. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 94. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2016 poderão ser reabertos em 2017, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 95. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria do Secretário Executivo de Finanças e Arrecadação, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação das fontes de recursos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Parágrafo único. As modificações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 96. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por meio de ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 97. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 98. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

### Seção X Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 99. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 100. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2017, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2016, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2017, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

### Seção XI Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho-PE - CEP 54.505-904  
Fone: (81) 3521.6600 - 3521.6645 / Fax: (81) 3521.9134



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 101. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 102. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 103. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 2º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

### Seção XII

#### Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 104. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 105. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores.

Art. 106. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 107. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.108. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.109. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**  
**Seção Única**  
**Da Programação Financeira**

Art.110. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2017, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação.

§ 1º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integram a programação.

§ 2º. O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 3º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2017, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar a tomada de decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 111. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 107 e 108 desta Lei.

Art. 112. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 113. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

### CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES LEGAIS

#### Seção Única Das Vedações

Art. 114. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 115. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;
- VII - a utilização de saldos de dotações destinadas a pessoal, encargos sociais, amortização e serviço da dívida para servir de recursos para abertura de créditos adicionais destinados a suplementação de dotações destinadas a outras despesas.

Art. 116. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

### CAPÍTULO VIII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

#### Seção I Dos Precatórios



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 117. O orçamento para o exercício de 2017 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 118. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017.

Art. 119. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 120. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Geral do Município examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 119, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

### Seção II

#### Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 121. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2017, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 122. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2017, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 123. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2017, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do Manual de Instrução de Pleitos - MIP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 124. Poderá Constar do projeto de lei orçamentária, autorização para celebração de operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 125. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

### Seção III

#### Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 126. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 127. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 128. Serão consignadas no Orçamento de 2017 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 129. Na proposta orçamentária para 2017 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

#### Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 130. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2016 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2016.

Art. 131. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, será entregue ao Poder Executivo até o dia 10 do mês de setembro de 2016, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos no Plano Plurianual.

§ 2º. O Poder Legislativo poderá solicitar modelo de planilha de programa e as instruções que entender conveniente ao Poder Executivo, para estruturar seus programas e ações que constarão do PPA.

Art. 132. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2017 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2016, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 133. Caso o Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA 2017) não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em 2017 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 134. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do



## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 135. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2017.

### Seção II

#### Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 136. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 137. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados em endereço eletrônico oficial do Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 138. A população poderá participar da elaboração da LOA/2017 e da revisão do PPA 2014/2017 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o prazo definido junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente (SMPMA);

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto de revisão do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 139. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 140. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo e aos Conselhos de Controle Social.

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores, conforme disposto na alínea "b", do inciso I, do art. 140;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO);



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da revisão do PPA 2014/2017 e da LOA 2017.

§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2017.

Art. 141. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 142. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, ainda no exercício de 2016, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2017.

Art. 143. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
- II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
- III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais.


Art. 144. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, 26 de agosto de 2016


  
**JOSE VALDO GOMES**  
PREFEITO

**CHANCELAS:**

  
**ARTHUR ALBUQUERQUE BATISTA DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente (SMPMA)

  
**LUSIVAN SEVERINO DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP)

  
**TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA**  
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

  
**ALINNE GISLAINE LIBERAL TORREÃO**  
Controladora Geral do Município (CGM)

Publicado no DDM-Diário Oficial do Município de 12/09/2016, às págs. 02 a 12, em <http://www.diariomunicipal.com.br/amupe>.

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho-PE - CEP 54.505-904  
Fone: (81) 3521.6600 - 3521.6645 / Fax: (81) 3521.9124





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

**ANEXO I**  
**PRIORIDADES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017**

**I - SAÚDE MELHOR PARA O POVO**

Ampliar a cobertura da assistência básica (PSFs e PACs) no município

Modernizar e ampliar o programa Farmácia Básica

Implantar o serviço de entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo – Programa Remédio em Casa

Integrar as políticas públicas de prevenção à saúde

Reestruturar o serviço de média complexidade no município

Descentralizar e humanizar o atendimento pediátrico na rede municipal de saúde

Investir na implantação de Centros de Atenção Especializados

Fortalecer o atendimento à saúde, considerando as especificidades de gênero, raça/etnia, deficiência e orientação sexual

Requalificar os serviços destinados a adolescente de prevenção à gravidez precoce

Adequar os Centros de Referência em saúde da Mulher às exigências normativas do Ministério da Saúde

Capacitar o profissional de saúde através de formação continuada

Participar de programas e ações destinadas a ampliação da oferta de profissionais de saúde na rede municipal

**II - EDUCAÇÃO MELHOR PARA O POVO**

Implementar bibliotecas regionalizadas, informatizadas no Município

Investir na melhoria da infraestrutura das escolas municipais

Ampliar a oferta de escolas modelo

Fortalecer o sistema educacional, visando a escola em tempo integral

Expandir o acesso dos alunos da rede municipal de ensino a partir do 6º ano a novas tecnologias de informação através da implantação dos aplicativos educacionais.

Reforçar nos currículos escolares, programas permanentes de educação ambiental e educação financeira.

Reestruturar e fortalecer o Programa de Educação no Trânsito das escolas municipais com foco na prevenção de acidentes e exercício da cidadania

Manter o programa de qualificação e a política salarial dos profissionais do magistério

Construir Centros de Educação Infantil – CEI com espaços adequados e acessíveis aos estudantes dessa modalidade de acordo com os padrões nacionais

Adequar os Centros de Educação Infantil – CEI, já existentes, com vistas à acessibilidade para todos

Assegurar, nas Creches, Centros de Educação Infantil – CEI e nas Escolas que ofertam essa modalidade, espaços lúdicos de interatividade considerando a diversidade étnica, de gênero e sociocultural

Garantir a manutenção e reforma do parque escolar, equipando-o devidamente, incluindo sala específica para funcionamento de biblioteca, garantindo melhor atendimento aos estudantes da rede municipal de ensino

Construir escolas adequadas ao ensino em tempo integral de forma gradativa, conforme o Plano Municipal de Educação e orientação do MEC

Assegurar transporte escolar para a Comunidade Quilombola Onze Negras e o Engenho Trapiche

Ampliar o acervo das bibliotecas municipais, reservando sempre um quantitativo de títulos regionalizados, bibliográficos, educação ambiental, e também adquirir acervo acessíveis a LIBRAS e Braille e em formato ampliado atendendo ao estudante de baixa visão

Garantir cursos específicos para os profissionais da Educação, relativos ao atendimento de pessoas com deficiência intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA)



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

**ANEXO I  
PRIORIDADES**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017**

- Adquirir recursos materiais específicos e de tecnologia assistida para o trabalho pedagógico de alunos com deficiência visual e auditiva e com TEA
- Ampliar o atendimento do transporte escolar, inclusive para os alunos com deficiência
- Adquirir equipamento tecnológico que permita a acessibilidade a todos os estudantes
- Manter a entrega do kit escolar, com fardamento e material pedagógico, para todos os estudantes da rede municipal
- Assegurar a construção do Centro de Formação Continuada de Profissionais da Educação no Centro Cultural do Cabo
- Garantir a participação dos profissionais da educação em seminários, congressos, colóquios e afins, inclusive em feiras literárias
- Manter a política salarial do profissional da educação garantindo a equiparação salarial de acordo com a legislação vigente
- Garantir a autonomia financeira das escolas mediante repasses de recursos, a partir da legislação vigente
- Adquirir transporte adequado para condução da equipe técnica na realização dos trabalhos externos da Secretaria Municipal de Educação - SME
- Garantir a continuidade do projeto de leitura: Ler é sempre um prazer.

**III - SEGURANÇA MELHOR PARA O POVO**

- Instalar câmeras de vide monitoramento, para combate à violência urbana
- Modernizar o serviço de iluminação pública
- Promover a formação continuada da guarda municipal, oferecendo qualificação profissional
- Fortalecer programa destinado ao aparelhamento da guarda municipal
- Celebrar convênio de cooperação técnica com a Polícia Civil e Corpo de Bombeiros para implantação de Núcleos Integrados de Polícia Comunitária
- Fortalecer programa de enfrentamento ao uso de álcool e drogas
- Apoiar os programas de combate à discriminação, de gênero, raça e orientação sexual.
- Ampliar e fortalecer a rede de atendimento às mulheres vítima de violência doméstica e sexual, com a patrulha Maria da Penha nos Bairros.
- Incentivar a instalação de edificações de uso misto nos centros urbanos
- Fortalecer parcerias para ampliar a segurança pública nas áreas de lazer e equipamentos urbanos

**IV - CIDADE MELHOR PARA O POVO**

- Participar do Plano Diretor Metropolitano / Estatuto da Metrôpole
- Implantar os instrumentos da Política Urbana e Ambiental – Lei 2.360/2006
- Elaborar o Plano Diretor de Mobilidade Urbana
- Elaborar o Plano Diretor Municipal de Saneamento Ambiental
- Realizar ações de drenagem urbana
- Construir planos setoriais de ordenamento dos espaços públicos
- Estimular o adensamento habitacional no entorno das estações de VLT
- Investir na infraestrutura viária interligando os distritos
- Incentivar a implantação de ciclovias e ciclo faixas na área urbana
- Promover urbanização de áreas pobres
- Requalificar calçadas, praças e espaços públicos da área urbana do Município, garantindo a acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP 54.505-904  
Telefone: (081) 3521-6645 - Fax: (081) 3521-9124 - Endereço eletrônico:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ANEXO I

PRIORIDADES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017

Ampliar os serviços de construção de escadarias e muros de arrimo, respeitando o plano de mapeamento de risco existente no Município

Ampliar e melhorar o acesso das vias não pavimentadas nas áreas urbanas e rurais do município

Modernizar o sistema de manutenção e recuperação das vias públicas do município

Direcionar a Política Habitacional como direito à cidade

Lançar o programa Cidade Segura para as mulheres, destinado a combater crimes de gênero e raça.

Expandir o sinal de internet grátis na área urbana – Cidade Conectada

Urbanizar e dotar de infraestrutura adequada a orla do município

V - AGRICULTURA MELHOR PARA O POVO

Aumentar a frota mecanizada e os implementos para fortalecimento das parcerias com associações comunitárias e agricultores

Incentivar o cooperativismo, ampliando a oferta de assistência técnica e garantindo o escoamento e comercialização da produção rural

Incentivar e apoiar a agricultura familiar e orgânica

Instituir o programa municipal “Compra Diretos” destinados aos pequenos agricultores

Qualificar para desenvolver as competências das mulheres agricultoras e produtoras rurais

VI - QUALIFICAÇÃO MELHOR PARA O POVO

Implantar espaços, destinados a capacitação através de parcerias com órgãos do sistema S, e outros

Qualificar a mão de obra e reforçar os projetos, através dos convênios com PRONAF, SENAR, SENAI E SEBRAE

Apoiar o microempreendedor individual

Buscar a participação da iniciativa privada para inclusão do jovem cabense no primeiro emprego

Ampliar a inclusão profissional de jovens cabenses participantes dos programas municipais de treinamento e mão de obra no mercado dos grandes projetos estruturadores da região

Incentivar a criação de cooperativas e empreendedorismo nas diversas áreas de prestação de serviços

Ampliar a oferta de cursos de qualificação profissional e geração de renda no município

VII - CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO MELHORES PARA O POVO

Instituir no âmbito da Administração Pública o reconhecimento do patrimônio vivo municipal

Promover o ordenamento urbano da faixa litorânea

Incentivar as associações e equipamentos da cadeia turística do município

Implantar o Centro de Informações Turísticas em parceria com entidades afins

Restaurar, preservar e Divulgar o patrimônio histórico, ambiental, material e imaterial do Cabo de Santo Agostinho

Valorizar as tradições e cultura das comunidades tradicionais

(quilombola Onze Negras, Massangana e demais comunidades tradicionais)

Apoiar a realização de Festivais Culturais, que valorize a cultura local e regional

Criar o Centro de Apoio ao Artista Cabense

Reformar o Teatro Barreto Junior e o Centro Mestre Dié e do Museu do Pescador

Instituir o horto botânico municipal

Fomentar política de promoção ao turismo rural e histórico

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP 54.505-904  
Telefone: (081) 3521-6645 - Fax: (081) 3521-9124 - Endereço eletrônico:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

**ANEXO I**  
**PRIORIDADES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2017**

Fortalecer a cadeia de produção de artesanato local através de formação, feiras, eventos e projetos com a rede hoteleira

Articular parcerias para construção de novas Academias da Cidade

Ampliar a oferta de práticas esportivas nas escolas municipais

Patrocinar torneios e competições, incentivando as diversas modalidades

Construir áreas de lazer e equipamentos urbanos, como praças, quadras, pistas e parques infantis, estimulando a prática esportiva e lúdica.

Criar um calendário Esportivo no município beneficiando todas as modalidades esportivas.

**VIII - VIDA MELHOR PARA O POVO**

Manter e qualificar o Programa Municipal Bolsa Cidadã

Construir Centro de Referência ao atendimento dos idosos – Recanto da Boa Idade

Implantar o Centro da Juventude Cabense

Fortalecer as instâncias de controle social e participação popular

Ampliar o Programa “È Hora de Comer” nas Regionais

Implantar coleta seletiva no município priorizando os trabalhadores da reciclagem

Aumentar a fiscalização e monitoramento ambiental das áreas verdes e de preservação ambiental no município

Capacitar os profissionais da política de assistência social através de Plano de Capacitação/Qualificação

Implantação de Unidade Mista de Atendimento à Criança e Adolescente em situação de acolhimento institucional

Reestruturar os prédios dos núcleos dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

Manter e Equipar as unidades de atendimento da Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade

Manter e Equipar os Conselhos Tutelares do município

**IX – MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Promover o ingresso dos servidores nos cursos de graduação

Garantir o modelo de avaliação de desempenho para os servidores efetivos do quadro de pessoal

Garantir o ingresso na carreira, criando oportunidades e estímulos ao desenvolvimento profissional e pessoal do servidor

**X - FORTALECER AS FUNÇÕES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

Legislar sobre todas as matérias de competência

Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo

Realizar e apoiar seminários, audiências, conferências e palestras sobre temas de relevância para o Município

Treinar e capacitar os servidores da Câmara Municipal

Tabela 1 - Metas Anuais



MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2017

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	798.000	752.830	0,526	863.023	772.167	0,553	931.970	794.148	0,579
Receitas Primárias (I)	788.244	743.626	0,520	852.453	762.709	0,546	920.533	784.402	0,571
Despesa Total	794.279	749.320	0,524	858.504	768.124	0,550	928.556	791.239	0,576
Despesas Primárias (II)	786.466	741.949	0,518	850.239	760.728	0,545	919.847	783.818	0,571
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.777	1.677	0,001	2.214	1.981	0,001	685	584	0,000
Resultado Nominal	-9.621	-9.076	-0,006	-8.138	-7.281	-0,005	-7.682	-6.546	-0,005
Dívida Pública Consolidada	22.967	21.667	0,015	16.023	14.336	0,010	9.078	7.736	0,006
Dívida Consolidada Líquida	13.430	12.669	0,009	5.292	4.735	0,003	-2.390	-2.037	-0,001
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas:

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2015 foi R\$ 155,4 bilhões conforme publicação da Agência CONDEPE / FIDEM.

2 - Os valores do PIB de Pernambuco 2013 e 2014 decorrem da aplicação dos respectivos percentuais de 3,50% e 2,00%, calculados pela Agência CONDEPE-FIDEM.

3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 07 de julho, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2013	3,50%	157.622.220
2014	2,00%	160.839.000
2015*	-3,50%	155.400.000
2016**	-3,35%	150.194.100
2017***	1,00%	151.696.041
2018***	2,90%	156.095.226
2019***	3,20%	161.090.273

Fonte: \* Agência CONDEPE/FIDEM.

\*\* Relatório de Inflação do primeiro semestre de 2016 do Banco Central (BC), publicado em 01/07/2016.

\*\*\* Parâmetros econômicos do crescimento real do PIB estabelecidos no PLDO 2017 da União.

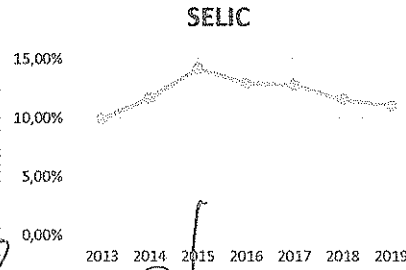
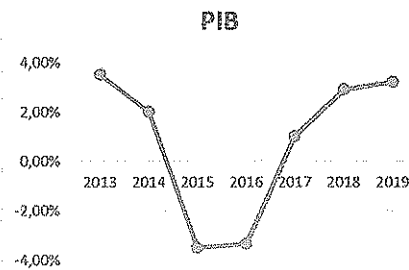
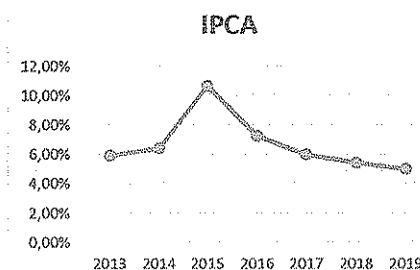
4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	1,00%	2,90%	3,20%
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA	6,00%	5,44%	5,00%

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2017	2018	2019
Valor Corrente / 1,0600	Valor Corrente / 1,1177	Valor Corrente / 1,1735

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, Banco Central e PLDO 2017 da União.

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho - PE:

As metas anuais de receitas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho - PE foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2014	Realizado 2015	Reestimado* 2016
RECEITAS CORRENTES	544.935	553.389	663.195
Receita Tributária	121.554	112.637	130.247
Receitas de Contribuições	38.642	43.192	46.405
Receita Patrimonial	11.263	13.605	14.695
Aplicações Financeiras	11.042	3.954	3.978
Outras Receitas Patrimoniais	221	9.651	10.717
Transferências Correntes	362.211	371.427	453.965
Cota-Parte do FPM	72.878	80.044	93.254
Transf. de Recursos do SUS - FMS	29.063	28.683	37.606
Outras Transferências Correntes	260.270	262.700	323.105
Outras Receitas Correntes	11.265	12.527	17.883
Receita da Dívida Ativa	999	1.210	8.868
Demais Receitas	10.266	11.317	9.015
RECEITA DE CAPITAL	5.975	12.271	28.839
Operações de Créditos	-	2.704	-
Alienação de Bens	-	189	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	5.975	9.379	28.839
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL GERAL DAS RECEITAS</b>	<b>550.910</b>	<b>565.660</b>	<b>692.035</b>

\* Os valores para o exercício de 2016 foram reprojatados, considerando variações ocorridas devido a redução do percentual de crescimento estabelecido na LDO 2016 (projeção de crescimento do PIB 2016 caiu de 1,30% para -3,35%) e evolução da arrecadação municipal realizada no 1º quadrimestre de 2016. Fonte: Relatório de Inflação do primeiro semestre de 2016 do Banco Central (BC) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Município do Cabo de Santo Agostinho, relativo ao 2º Bimestre de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	721.724	780.385	842.556
Receita Tributária	139.364	150.987	163.368
Receitas de Contribuições	49.653	53.794	58.205
Receita Patrimonial	15.724	17.036	18.432
Aplicações Financeiras	4.257	4.612	4.990
Outras Receitas Patrimoniais	11.467	12.424	13.443
Transferências Correntes	485.743	526.254	569.407
Cota-Parte do FPM	99.782	108.104	116.968
Transf. de Recursos do SUS - FMS	40.239	43.594	47.169
Outras Transferências Correntes	345.723	374.556	405.269
Outras Receitas Correntes	31.240	32.315	33.143
Receita da Dívida Ativa	21.594	21.864	21.836
Demais Receitas	9.646	10.450	11.307
RECEITA DE CAPITAL	76.276	82.638	89.414
Operações de Créditos	5.000	5.417	5.861
Alienação de Bens	500	542	586
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	70.776	76.679	82.966
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL GERAL DAS RECEITAS</b>	<b>798.000</b>	<b>863.023</b>	<b>931.970</b>

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas pelo município do Cabo de Santo Agostinho, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Nos valores acima também estão incluídas as receitas intra-orçamentárias relativas à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 553 de 22 de setembro de 2014.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

**Receita Tributária**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	121.554	-
2015	112.637	-7,34%
2016	130.247	15,63%
2017	139.364	7,00%
2018	150.987	8,34%
2019	163.368	8,20%

**Receita da Dívida Ativa**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	999	-
2015	1.210	21,09%
2016	8.868	633,1%
2017	21.594	143,5%
2018	21.864	1,25%
2019	21.836	-0,13%

Notas:

- 1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2017 em diante, em torno de 10% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município do Cabo de Santo Agostinho tem a receber em 2016, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 3 - As projeções para 2017, 2018 e 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 6,00%, 5,44% e 5,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 1,00%, 2,90% e 3,20%.
- 4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIACÃO % estas três variáveis: % IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária, para seus respectivos exercícios.

**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	72.878	-
2015	80.044	9,83%
2016	93.254	16,50%
2017	99.782	7,00%
2018	108.104	8,34%
2019	116.968	8,20%

**Transferências de Recursos do SUS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	29.063	-
2015	28.683	-1,31%
2016	37.606	31,11%
2017	40.239	7,00%
2018	43.594	8,34%
2019	47.169	8,20%

Nota:

- 1 - As projeções para 2017, 2018 e 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 6,00%, 5,44% e 5,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 1,00%, 2,90% e 3,20%.

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	11.265	-
2015	12.527	11,20%
2016	17.883	42,76%
2017	31.240	74,69%
2018	32.315	3,44%
2019	33.143	2,56%

**Receitas de Capital**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2014	5.975	-
2015	12.271	105,4%
2016	28.839	135,0%
2017	76.276	164,5%
2018	82.638	8,34%
2019	89.414	8,20%

Nota:

- 1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município do Cabo de Santo Agostinho - PE:**

As metas anuais de despesas da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho - PE foram calculadas a partir das despesas orçamentárias. Seguem, abaixo, memória e metodologia de cálculo:

**TOTAL DAS DESPESAS**

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2014	Realizada 2015	Reestimado* 2016
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	489.252	515.406	557.438
Pessoal e Encargos Sociais	305.270	339.001	349.871
Juros e Encargos da Dívida	125	288	401
Outras Despesas Correntes	183.857	176.117	207.166
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	67.142	61.507	128.607
Investimentos	61.327	54.626	121.583
Inversões Financeiras	-	-	79
Amortização da Dívida	5.815	6.880	6.944
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	-	-	4.982
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>556.394</b>	<b>576.913</b>	<b>691.027</b>

\* Os valores para o exercício de 2016 foram reprojatados, considerando variações ocorridas devido a redução do percentual de crescimento estabelecido na LDO 2016, (projeção de crescimento do PIB 2016 caiu de 1,30% para -3,35%), e a realização da despesa municipal processada no 1º quadrimestre de 2016. Fonte: Relatório de Inflação do primeiro semestre de 2016 do Banco Central (BC) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Município do Cabo de Santo Agostinho, relativo ao 2º Bimestre de 2016.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	659.018	735.228	795.477
Pessoal e Encargos Sociais	418.971	482.094	529.656
Juros e Encargos da Dívida	452	504	559
Outras Despesas Correntes	239.596	252.630	265.261
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	113.609	99.865	107.803
Investimentos	106.164	92.015	99.560
Inversões Financeiras	84	89	93
Amortização da Dívida	7.361	7.762	8.150
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	21.652	23.412	25.277
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>794.279</b>	<b>858.504</b>	<b>928.556</b>

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 6,00%, 5,44% e 5,00% para os respectivos exercícios de 2017 a 2019 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 1,00%, 2,90% e 3,20%.

2 - Nos valores acima também estão inclusas as despesas intra-orçamentárias relativas à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 553 de 22 de setembro de 2014.



## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	305.270	-
2015	339.001	11,05%
2016	349.871	3,21%
2017	418.971	19,75%
2018	482.094	15,07%
2019	529.656	9,87%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2016, estimado para 2017 em R\$ 967,65.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	125	-
2015	288	130,5%
2016	401	39,12%
2017	452	12,75%
2018	504	11,50%
2019	559	11,00%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue estudos do governo federal, que voltou a adotar diversas medidas macroprudenciais para aumentar a eficiência da elevação da Taxa Selic. Entre janeiro de 2015 e janeiro de 2016, a Taxa Selic aumentou de 12,15% ao ano para 14,15% ao ano. Desta forma, foram consideradas as taxas de 12,75% para o exercício de 2017, 11,50% para 2018 e 5,00% para o exercício de 2019.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	0	-
2016	4.982	-
2017	21.652	334,6%
2018	23.412	8,13%
2019	25.277	7,97%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente Líquida e destina-se ao reforço das dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas decorrentes de emergências, calamidades e outras contingências.



III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município do Cabo de Santo Agostinho - PE:

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário, para os exercícios de 2017, 2018 e 2019.

**RESULTADO PRIMÁRIO**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>544.935</b>	<b>553.389</b>	<b>663.195</b>	<b>721.724</b>	<b>780.385</b>	<b>842.556</b>
Receita Tributária	121.554	112.637	130.247	139.364	150.987	163.368
Receitas de Contribuições	38.642	43.192	46.405	49.653	53.794	58.205
Receita Patrimonial	11.263	13.605	14.695	15.724	17.036	18.432
Aplicações Financeiras (II)	11.042	3.954	3.978	4.257	4.612	4.990
Outras Receitas Patrimoniais	221	9.651	10.717	11.467	12.424	13.443
Transferências Correntes	362.211	371.427	453.965	485.743	526.254	569.407
Outras Receitas Correntes	11.265	12.527	17.883	31.240	32.315	33.143
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	<b>533.893</b>	<b>549.434</b>	<b>659.217</b>	<b>717.467</b>	<b>775.774</b>	<b>837.566</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	<b>5.975</b>	<b>12.271</b>	<b>28.839</b>	<b>76.276</b>	<b>82.638</b>	<b>89.414</b>
Operações de Créditos (V)	0	2.704	0	5.000	5.417	5.861
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	189	0	500	542	586
Transferências de Capital	5.975	9.379	28.839	70.776	76.679	82.966
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>5.975</b>	<b>9.379</b>	<b>28.839</b>	<b>70.776</b>	<b>76.679</b>	<b>82.966</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)</b>	<b>539.868</b>	<b>558.813</b>	<b>688.057</b>	<b>788.244</b>	<b>852.453</b>	<b>920.533</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>489.252</b>	<b>515.406</b>	<b>557.438</b>	<b>659.018</b>	<b>735.228</b>	<b>795.477</b>
Pessoal e Encargos Sociais	305.270	339.001	349.871	418.971	482.094	529.656
Juros e Encargos da Dívida (XI)	125	288	401	452	504	559
Outras Despesas Correntes	183.857	176.117	207.166	239.596	252.630	265.261
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>489.127</b>	<b>515.118</b>	<b>557.037</b>	<b>658.566</b>	<b>734.724</b>	<b>794.918</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>67.142</b>	<b>61.507</b>	<b>128.607</b>	<b>113.609</b>	<b>99.865</b>	<b>107.803</b>
Investimentos	61.327	54.626	121.583	106.164	92.015	99.560
Inversões Financeiras	0	0	79	84	89	93
Amortização da Dívida (XIV)	5.815	6.880	6.944	7.361	7.762	8.150
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>61.327</b>	<b>54.626</b>	<b>121.663</b>	<b>106.248</b>	<b>92.103</b>	<b>99.653</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4.982</b>	<b>21.652</b>	<b>23.412</b>	<b>25.277</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>550.454</b>	<b>569.745</b>	<b>683.682</b>	<b>786.466</b>	<b>850.239</b>	<b>919.847</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>-10.586</b>	<b>-10.932</b>	<b>4.375</b>	<b>1.777</b>	<b>2.214</b>	<b>685</b>

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 553 de 22 de setembro de 2014.

**IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal do Município do Cabo de Santo Agostinho - PE:**

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal, para os exercícios de 2017, 2018 e 2019.

**RESULTADO NOMINAL**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014 (b)	2015 (c)	2016 (d)	2017 (e)	2018 (f)	2019 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	24.762	36.856	29.912	22.967	16.023	9.078
DEDUÇÕES (II)	36.561	5.853	6.861	9.538	10.731	11.469
Ativo Financeiro	38.640	29.500	8.142	8.631	9.100	9.555
Haveres Financeiros	377	6.155	1.699	1.801	1.899	1.994
(-) Restos a Pagar Processados	2.456	29.802	2.980	894	268	80
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-11.799	31.003	23.051	13.430	5.292	-2.390
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-11.799	31.003	23.051	13.430	5.292	-2.390
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(b-a*)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>
<b>VALOR</b>	<b>-8.906</b>	<b>42.802</b>	<b>-7.952</b>	<b>-9.621</b>	<b>-8.138</b>	<b>-7.682</b>

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 553 de 22 de setembro de 2014.

\* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2013, que foi de R\$ -2.893 mil reais.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	24.762	36.856	29.912	22.967	16.023	9.078
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	24.762	36.856	29.912	22.967	16.023	9.078
DEDUÇÕES (II)	36.561	5.853	6.861	9.538	10.731	11.469
Ativo Disponível	38.640	29.500	8.142	8.631	9.100	9.555
Haveres Financeiros	377	6.155	1.699	1.801	1.899	1.994
(-) Restos a Pagar Processados	2.456	29.802	2.980	894	268	80
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>-11.799</b>	<b>31.003</b>	<b>23.051</b>	<b>13.430</b>	<b>5.292</b>	<b>-2.390</b>

Notas:

1 - Se o saldo de DEDUÇÕES (II) for negativo, ou seja, se o total da disponibilidade de caixa bruta mais os Haveres Financeiros for menor que os Restos a Pagar Processados, deverá se colocar um "-" (traço) nessa linha, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 6ª edição, pág. 563.

2 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2016 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2016	29.500
Realizável em 01 de janeiro de 2016	6.155
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2016	35.655
(*) Previsão de Entrada de Recursos até 31/12/16	692.035
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	727.690
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2016	26.822
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2016	691.027
<b>(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2016</b>	<b>9.841</b>



MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - METAS FISCAIS

AValiação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

2017

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	704.809	0,349	565.660	0,364	-139.149	-19,74
Receitas Primárias (I)	699.909	0,346	558.813	0,360	-141.096	-20,16
Despesa Total	704.809	0,349	576.913	0,371	-127.896	-18,15
Despesas Primárias (II)	699.459	0,346	569.745	0,367	-129.714	-18,54
Resultado Primário (III) = (I - II)	450	0,000	-10.932	-0,007	-11.382	-2.529,26
Resultado Nominal	-	0,000	42.802	0,028	42.802	-
Dívida Pública Consolidada	-	0,000	36.856	0,024	36.856	-
Dívida Consolidada Líquida	-	0,000	31.003	0,020	31.003	-

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2015

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2015	202.020.000
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015	155.400.000

Tabella 3 - Metas Fiscais: Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II - METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2017

AMF -- Demonstrativo III (LRF, Art. 4º § 2º, Inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	550.910	565.660	2,677	692.035	22,341	798.000	15,312	863.023	8,148	931.970	7,989	
Receitas Primárias (I)	539.868	558.813	3,509	688.057	23,128	786.244	14,561	852.453	8,146	920.533	7,986	
Despesa Total	556.394	576.913	3,688	691.027	19,780	794.279	14,942	858.504	8,086	928.555	8,160	
Despesas Primárias (II)	550.454	569.745	3,504	683.582	19,998	786.466	15,034	850.239	8,109	919.847	8,187	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-10.586	-10.932	0,005	4.375	3,130	1.777	-0,473	2.214	0,037	685	-0,201	
Resultado Nominal	-8.906	42.802	-580,597	-7.352	-118,580	-9.621	20,983	-8.138	-15,417	-7.682	-5,599	
Dívida Pública Consolidada	24.762	36.856	48,841	29.312	-18,842	22.967	-23,217	16.023	-30,236	9.073	-43,341	
Dívida Consolidada Líquida	-11.799	31.003	-362,760	23.051	-25,651	13.430	-41,739	5.292	-60,596	-2.399	-145,172	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	654.017	606.783	-7,222	692.035	14,050	752.830	8,785	772.167	2,568	794.143	2,847	
Receitas Primárias (I)	640.908	599.439	-6,470	688.057	14,783	743.626	8,076	762.709	2,566	784.402	2,844	
Despesa Total	660.527	618.855	-6,309	691.027	11,662	749.320	8,436	768.124	2,509	791.239	3,009	
Despesas Primárias (II)	653.475	611.165	-6,475	683.582	11,865	741.949	8,523	760.728	2,531	783.813	3,035	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-12.567	-11.726	0,004	4.375	2,918	1.884	-0,446	1.981	0,035	584	-0,191	
Resultado Nominal	-10.573	45.914	-534,262	-7.352	-117,320	-9.076	14,135	-7.281	-19,781	-6.545	-10,094	
Dívida Pública Consolidada	29.396	39.535	34,491	29.312	-24,342	21.667	-27,563	14.336	-33,836	7.735	-46,039	
Dívida Consolidada Líquida	-14.007	33.257	-337,426	23.051	-30,689	12.669	-45,037	4.735	-62,629	-2.037	-143,021	

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios de Inflação do Banco Central e no Projeto de LDO 2017 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2014	6,41%
2015	10,67%
2016	7,27%
2017	6,00%
2018	5,44%
2019	5,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

2014	Valor Corrente x 1,1872
2015	Valor Corrente x 1,0727
2016	Valor Corrente
2017	Valor Corrente / 1,0600
2018	Valor Corrente / 1,1177
2019	Valor Corrente / 1,1735

*[Handwritten signatures and initials]*



MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2017

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	504.239	100	435.680	100	323.668	100
<b>TOTAL</b>	<b>504.239</b>	<b>100</b>	<b>435.680</b>	<b>100</b>	<b>323.668</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-2.170.828	100	-1.872.257	100	-2.050.010	100
<b>TOTAL</b>	<b>-2.170.828</b>	<b>100</b>	<b>-1.872.257</b>	<b>100</b>	<b>-2.050.010</b>	<b>100</b>

*[Handwritten signatures]*

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II - METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2017

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	189	0	0
Alienação de Bens Móveis	189	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IId)+(IIIf)	(h)=(Ib-Ile)+(IIIf)	(i)=(Ic-IIIf)
VALOR (III)	189	0	0





## MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO II - METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2017

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2013	2014	2015
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>15.117</b>	<b>20.894</b>	<b>24.803</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>15.117</b>	<b>22.082</b>	<b>24.803</b>
Receitas de Contribuições dos Segurados	10.598	12.508	13.571
Pessoal Civil	10.598	12.508	13.571
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	3.165	8.189	9.372
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1.354	1.385	1.860
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.176	441	657
Demais Receitas Correntes	178	944	1.203
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-</b>	<b>1.188</b>	<b>-</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>17.522</b>	<b>20.072</b>	<b>23.118</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>17.522</b>	<b>20.072</b>	<b>23.118</b>
Receitas de Contribuições	17.522	20.072	23.118
Patronal	17.522	20.072	23.118
Pessoal Civil	17.522	20.072	23.118
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>(+) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)</b>	<b>32.639</b>	<b>40.966</b>	<b>47.921</b>

DESPESAS	2013	2014	2015
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>27.894</b>	<b>33.548</b>	<b>38.954</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>12</b>	<b>633</b>	<b>921</b>
Despesas Correntes	12	623	918
Despesas de Capital	-	10	3
<b>PREVIDÊNCIA</b>	<b>27.882</b>	<b>32.715</b>	<b>38.033</b>
Pessoal Civil	25.501	30.786	37.317
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	2.381	1.929	716
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	2.381	1.929	716
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>5</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>5</b>
Despesas Correntes	-	-	5
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</b>	<b>27.894</b>	<b>33.548</b>	<b>38.959</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>4.745</b>	<b>7.418</b>	<b>8.962</b>

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	2013	2014	2015
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>-</b>	<b>15.744</b>	<b>17.665</b>
Plano Financeiro	-	15.744	17.665
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	15.744	17.665
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros aportes para o RPPS	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>37.147</b>	<b>50.117</b>	<b>117.460</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>



MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO II - METAS FISCAIS  
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO  
 2017

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2015	17.112	782	16.330	16.330
2016	30.067	3.236	26.849	43.176
2017	32.235	3.562	28.673	71.851
2018	36.504	5.131	31.373	103.224
2019	40.809	6.673	34.136	137.359
2020	44.182	7.730	36.452	173.811
2021	47.668	8.783	38.885	212.696
2022	51.396	11.644	39.752	252.448
2023	55.058	13.237	41.821	294.269
2024	58.747	14.764	43.983	338.252
2025	62.401	17.629	44.772	383.024
2026	65.989	19.684	46.305	429.329
2027	69.737	21.829	47.908	477.237
2028	73.511	24.478	49.033	526.271
2029	77.325	27.376	49.949	576.220
2030	81.260	30.217	51.042	627.262
2031	85.192	33.347	51.845	679.107
2032	89.175	36.447	52.728	731.835
2033	93.246	40.662	52.583	784.418
2034	97.185	44.156	53.029	837.447
2035	101.229	48.201	53.028	890.474
2036	105.191	53.016	52.175	942.650
2037	109.034	57.945	51.089	993.739
2038	112.770	61.902	50.869	1.044.608
2039	116.537	66.034	50.503	1.095.111
2040	120.210	70.349	49.861	1.144.972
2041	123.896	74.091	49.805	1.194.777
2042	127.556	77.753	49.803	1.244.580
2043	131.230	81.033	50.197	1.294.777
2044	134.945	84.286	50.659	1.345.435
2045	138.713	87.957	50.756	1.396.191
2046	142.429	90.947	51.481	1.447.672
2047	146.260	94.535	51.725	1.499.397
2048	150.021	97.934	52.086	1.551.484
2049	153.198	100.868	52.330	1.603.814

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2050	156.366	103.437	52.929	1.656.742
2051	159.612	106.174	53.438	1.710.180
2052	162.837	108.931	53.907	1.764.087
2053	166.077	111.661	54.416	1.818.503
2054	169.338	113.755	55.584	1.874.087
2055	172.717	115.926	56.790	1.930.877
2056	176.115	117.415	58.700	1.989.577
2057	179.698	120.069	59.630	2.049.206
2058	183.217	120.752	62.465	2.111.672
2059	187.025	121.763	65.262	2.176.934
2060	190.975	123.407	67.568	2.244.501
2061	195.024	124.594	70.430	2.314.931
2062	199.225	124.487	74.739	2.389.670
2063	203.770	124.830	78.940	2.468.610
2064	208.515	124.860	83.654	2.552.264
2065	213.562	125.097	88.465	2.640.730
2066	218.876	125.093	93.783	2.734.513
2067	224.521	124.791	99.730	2.834.243
2068	230.523	124.828	105.695	2.939.938
2069	236.873	125.067	111.806	3.051.744
2070	243.566	124.529	119.037	3.170.781
2071	250.728	124.474	126.254	3.297.035
2072	258.286	124.643	133.643	3.430.678
2073	266.276	124.056	142.220	3.572.898
2074	274.822	123.497	151.325	3.724.223
2075	283.898	122.908	160.990	3.885.213
2076	293.546	121.783	171.764	4.056.976
2077	303.874	121.540	182.334	4.239.311
2078	314.791	120.976	193.815	4.433.126
2079	326.407	120.276	206.131	4.639.256
2080	338.783	120.013	218.769	4.858.026
2081	351.887	120.184	231.703	5.089.728
2082	365.750	119.344	246.407	5.336.135
2083	380.567	119.367	261.201	5.597.336
2084	396.214	119.574	276.640	5.873.976
2085	412.785	119.139	293.645	6.167.621
2086	430.421	118.982	311.439	6.479.060
2087	449.111	119.259	329.851	6.808.911
2088	468.851	118.677	350.174	7.159.085
2089	489.904	119.003	370.901	7.529.986

Nota: Data da Avaliação: 15/03/2016 - Data Base: 30/12/2015.

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Fundo Financeiro



MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO II - METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO FINANCEIRO  
2017

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2015	11.709	50.144	-38.436	-38.436
2016	17.272	40.919	-23.647	-62.083
2017	16.366	43.074	-26.708	-88.791
2018	13.617	51.712	-38.095	-126.887
2019	11.083	59.570	-48.487	-175.374
2020	10.010	62.295	-52.285	-227.659
2021	8.948	64.921	-55.974	-283.632
2022	7.769	67.879	-60.111	-343.743
2023	6.780	70.099	-63.319	-407.062
2024	5.929	71.783	-65.854	-472.916
2025	5.302	72.626	-67.324	-540.240
2026	4.861	72.732	-67.871	-608.111
2027	4.380	72.915	-68.535	-676.646
2028	3.990	72.705	-68.715	-745.362
2029	3.653	72.237	-68.584	-813.946
2030	3.236	71.966	-68.729	-882.675
2031	2.907	71.317	-68.411	-951.086
2032	2.580	70.582	-68.002	-1.019.087
2033	2.281	69.663	-67.382	-1.086.469
2034	2.046	68.194	-66.148	-1.152.617
2035	1.791	66.961	-65.170	-1.217.786
2036	1.598	65.440	-63.842	-1.281.629
2037	1.488	63.557	-62.069	-1.343.698
2038	1.438	61.400	-59.962	-1.403.660
2039	1.376	59.217	-57.839	-1.461.499
2040	1.313	56.990	-55.677	-1.517.176
2041	1.260	54.672	-53.412	-1.570.588
2042	1.206	52.313	-51.108	-1.621.696
2043	1.151	49.921	-48.770	-1.670.466
2044	1.095	47.502	-46.406	-1.716.873
2045	1.036	45.074	-44.037	-1.760.910
2046	977	42.635	-41.658	-1.802.568
2047	921	40.186	-39.265	-1.841.833
2048	865	37.744	-36.879	-1.878.712
2049	810	35.321	-34.511	-1.913.223

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2050	755	32.925	-32.171	-1.945.393
2051	701	30.569	-29.868	-1.975.261
2052	648	28.261	-27.613	-2.002.875
2053	596	26.011	-25.415	-2.028.290
2054	546	23.828	-23.282	-2.051.571
2055	498	21.719	-21.221	-2.072.793
2056	451	19.691	-19.240	-2.092.033
2057	407	17.751	-17.344	-2.109.377
2058	365	15.904	-15.539	-2.124.915
2059	324	14.155	-13.830	-2.138.746
2060	287	12.509	-12.222	-2.150.968
2061	251	10.969	-10.717	-2.161.685
2062	219	9.538	-9.320	-2.171.005
2063	188	8.221	-8.032	-2.179.037
2064	161	7.018	-6.857	-2.185.894
2065	136	5.932	-5.796	-2.191.690
2066	114	4.961	-4.847	-2.196.538
2067	94	4.102	-4.008	-2.200.546
2068	77	3.351	-3.274	-2.203.820
2069	62	2.703	-2.641	-2.206.461
2070	49	2.152	-2.103	-2.208.564
2071	39	1.693	-1.654	-2.210.218
2072	30	1.316	-1.286	-2.211.504
2073	23	1.015	-991	-2.212.496
2074	18	777	-760	-2.213.255
2075	14	594	-580	-2.213.836
2076	10	454	-443	-2.214.279
2077	8	347	-339	-2.214.619
2078	6	266	-260	-2.214.878
2079	5	203	-199	-2.215.077
2080	4	155	-152	-2.215.228
2081	3	118	-116	-2.215.344
2082	2	91	-89	-2.215.433
2083	2	71	-69	-2.215.502
2084	1	57	-56	-2.215.558
2085	1	47	-46	-2.215.604
2086	1	40	-39	-2.215.643
2087	1	36	-35	-2.215.678
2088	1	32	-31	-2.215.709
2089	1	29	-28	-2.215.737

Nota: Data da Avaliação: 15/03/2016 - Data Base: 30/12/2015.



**MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2017**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
-	-	-	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos dos arts. 49 e 50 deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



**MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO II - METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**2017**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita	63.455
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	4.926
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	58.529
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	58.529
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	20.992
Novas DOCC	20.992
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	37.536

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2017, decorrem do aumento do salário mínimo nacional.

2 - Foi considerado, para 2017, aumento de receita de até 7,00%, resultante de projeção de inflação de 6,00% e crescimento do PIB de 1,00%, conforme notas explicativas constantes das tabelas respectivas de projeção das receitas.



MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO III - RISCOS FISCAIS**

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2017

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Contingência Passiva sem Estimativa de Valor	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências a Epidemias			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Contingência Passiva sem Estimativa de Valor	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	
<b>TOTAL</b>	-	<b>TOTAL</b>	-

Nota: Ver art. 2º, inciso XI desta LDO/2017. Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.



Handwritten text at the top of the page, possibly a header or title, which is mostly illegible due to fading and bleed-through.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or footer, which is mostly illegible due to fading and bleed-through.

A small handwritten mark or signature located in the bottom right corner of the page.